



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº:** 6161/2022

**Tomada de Preços nº** 02/2022

**Assunto:** Contratação de empresa para execução dos serviços especializados em Obras de Recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Tomada de Preços**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços especializados em Obras de Recapeamento em CBUQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pelo engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota às fls. 02/03.

Consta anexo ao requerimento, o despacho elaborado pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Wagner Porto Viana e a Nota de Esclarecimento publicada no site do Município, onde relata acerca da rescisão do contrato nº 287/2021 e o fato de que as empresas habilitadas não manifestaram interesse no certame, o que se fez necessário a abertura de novo processo licitatório.

Em seguida, às fls. 08/88, constam o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referencia, Memorial Descritivo, Levantamento Topográfico, Projeto de Recapeamento Asfáltico, Projeto de Sinalização, Cronograma Físico- Financeiro, Planilha Orçamentária, Planilha de Vencedores de Preço por Lote, bem como o arquivo digital (CD) contendo cópia dos arquivos e anexos.

A informação da dotação orçamentária para custear a despesa se encontra às fls. 90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

O Secretário Municipal de Obras, Sr. Wagner Porto Viana, autoriza a abertura do procedimento licitatório às fls. 91.

As fls. 92/93, o engenheiro civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Motta, observou a ausência de guia de ART de elaboração de documentos técnicos e juntou aos autos.

Consta às fls. 94/95, o Decreto nº 016, de 07 de março de 2022, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação.

Às fls. 96/227 consta a Minuta de Edital com seus anexos a ser analisada e a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

Contudo, ante a análise, esta Procuradoria encaminhou os autos a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Habitação, opinando para que fosse revisto o item III do Estudo Técnico Preliminar de modo que adequasse ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, o setor técnico realizou a devida correção e juntou novamente o Estudo Técnico Preliminar as fls. 231/234.

**É o Relatório. Passo à análise.**

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados pelo DER-ES: JUN/2021, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a Tomada de Preços, empreitada por Preço Unitário, tipo Menor Preço. É importante salientar que a Tomada de Preços está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art.22. São modalidades de licitação:

I-concorrência;

II-tomada de preços;

III-convite;

IV-concurso;

V-leilão.

§1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (Tomada de Preços), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Sendo assim, observando a previsão orçamentária, verificamos que o valor da despesa obedece à referida modalidade, já que a planilha orçamentaria de fls. 67/70 indica o valor total de R\$ 2.834.233,77 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 96/119, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei. Deste modo, sendo devidamente analisados por esta Procuradoria-Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 10 da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Os índices exigidos na qualificação econômico-financeira estão em total acordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993, tendo estabelecido valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Seguindo a determinação do inciso III, § 2º, do art. 21 da Lei 8.666/93 a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

A partir daí foi detectada pelo Engenheiro Municipal que subscreveu os Anexos VI e VII e X a XV da Minuta de Edital, a viabilidade da execução dos serviços, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pelo Engenheiro Municipal.

Assim, tais Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia, elaborado pelo Engenheiro Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

CONCLUSÃO

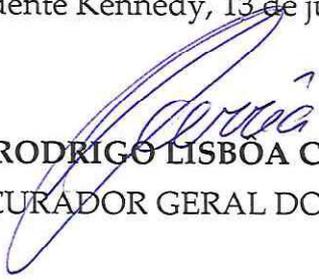
Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Deste modo, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO E HABITAÇÃO, para aprovação da minuta do edital.

Após, para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93, remeta-se o feito a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 13 de junho de 2022.

  
**RODRIGO LISBOA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO